

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº. 200 /2018**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2018**

**PROCESSO Nº. 1/0939/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2016.26553-7**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Auto de Infração PROCEDENTE, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adoto pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. “c” da Lei nº. 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III “a”, 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRA-CHAVE: TRÂNSITO, MERCADORIA, DESACOMPANHADA, DOCUMENTO FISCAL.**

## **RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias, volume DW411230972BR no valor de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais) sem documento fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Mencionadas mercadorias foram apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 20165182 emitido pela Posto Fiscal dos Correios e anexa a pesquisa de preços.

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa no sentido de que à mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União através do Decreto-Lei nº 509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

“O Serviço postal está definido em lei como ‘recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas’, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento de valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou convênios (Art 18 do Decreto-Lei 509/69)”.  
(Defesa apresentada, fls.9)

O julgador monocrático argumenta em sua decisão que a Douta procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 34/97, esclarece que a Carta Magna de 88 não recepcionou o parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei 6.538/78(Lei dos Correios), desta forma a imunidade recíproca estabelecida no Artigo 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios, limitando-se, tão somente, aos serviços postais “stricto sensu”. Julgando PROCENDENTE a autuação fiscal nos termos propostos pelo Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional.

A célula de Assessoria Processual tributária, através do parecer 159/2018, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme leitura do artigo 14 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que argumenta em sua defesa a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado.

Inicialmente, cumpre-nos, trazer a colação o disposto no parágrafo 3º do art. 150 da CF.

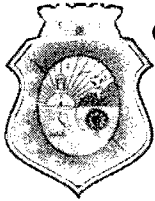
In Verbis

“§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.” (§ 3º do art. 150/CF).

Ora, a simples leitura do texto constitucional, acima transcrito, é clara quanto à aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação, que nos parece, mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no artigo 173 do Texto Constitucional Vigente, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas.

Não se está aqui tributando o serviço postal, esse sim imune uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (Art. 21, X CF/88), mas o serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é de ordem econômica privada. **Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a ECT, quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.**

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99 concluindo que “ a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu”.

Outro aspecto que merece destaque é a questão da responsabilidade tributária. Figura jurídica na qual a Lei outorga ao Estado o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária quando insatisfeita pelo contribuinte.

No presente caso, é exatamente a inexistência da nota fiscal que transmuda a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qualidade de responsável tributário pela mercadoria, consoante o que estabelece o art. 140 do RICMS “O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

Constatado que a mercadoria em apreço se encontrava nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a, 1 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.200,00
IMPOSTO	R\$ 204,00
MULTA	R\$ 360,00



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**


**DECISÃO**

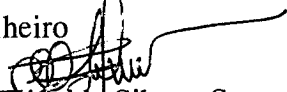
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, com base no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

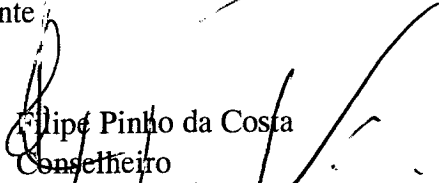
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2018.


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

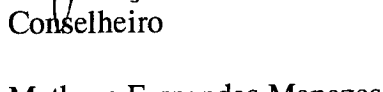
  
Valter Ladeira Lima  
Conselheiro

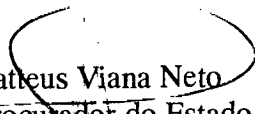
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente 15/10/2018